



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Resolução
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	155/XII/3. <sup>a</sup> (E/827/2023)
<b>Proponente/s:</b>	Grupo Parlamentar do BE/Açores e Representação Parlamentar do PAN/Açores
<b>Título:</b>	Defesa dos oceanos e do património natural azul: moratória à mineração dos fundos marinhos e constituição de áreas marinhas protegidas
<b>Resumo/Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa propor que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional que:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Até ao fim do ano de 2023, seja conferida proteção legal um mínimo de 30 % da zona marítima sob gestão da Região Autónoma dos Açores, integrando-a em corredores ecológicos na futura rede nacional de Áreas Marinhas Protegidas;</li><li>2. Seja conferida proteção estrita a, pelo menos, metade da área protegida referida no número anterior;</li><li>3. Os campos hidrotermais e montes submarinos com fontes hidrotermais localizados no Mar dos Açores sejam classificados como Áreas Marinhas Protegidas com o mais alto nível de proteção ambiental, inviabilizando qualquer atividade extrativa;</li><li>4. A gestão eficaz de todas as áreas protegidas, definindo objetivos e medidas de conservação claros, efetuando a monitorização dos mesmos de forma adequada;</li><li>5. A aplicação de uma moratória à mineração, incluindo atividades de prospeção, em zonas marítimas sob</li></ol>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

gestão da Região Autónoma dos Açores até 1 de janeiro de 2050;

6. Cinco anos antes do termo da moratória definida no número anterior, se proceda à reavaliação da necessidade do prolongamento da moratória considerando o seguinte:

a) Os conhecimentos científicos existentes à data sobre os impactes associados à prospeção, pesquisa e exploração mineral dos fundos marinhos até que os riscos ambientais, sociais e económicos sejam compreendidos de forma abrangente e esteja cientificamente demonstrado que esta atividade pode ser gerida de forma a assegurar a efetiva proteção do ambiente marinho, evitando a perda de biodiversidade e salvaguardando as comunidades costeiras e a saúde humana;

b) O nível de informação e literacia da população local sobre os riscos sociais e ambientais associados, de modo que a cessação ou levantamento da moratória dependa do consentimento livre, prévio e informado da população, através de mecanismos eficazes de consulta pública e após amplo esclarecimento junto da mesma;

c) E a existência de mecanismos que fomentem uma democracia participativa.

7. Envide esforços, nos espaços de discussão e decisão relevantes para o efeito, designadamente Assembleia da República Portuguesa, Governo da República Portuguesa e Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, sem prejuízo dos demais interessados, para instar à adoção de moratórias à mineração dos fundos marinhos em águas sob a jurisdição destes órgãos, com as mesmas condicionantes apresentadas no ponto anterior;

8. O não financiamento ou apoio de atividades relacionadas com a extração de minerais nos fundos marinhos;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

	<p>9. Promova a participação e envolvimento das Organizações Não Governamentais ambientais regionais na Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;</p> <p>10. Questione a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos sobre os impactos da licença para exploração dos fundos marinhos em Alto-mar concedida à Polónia a sul do Mar dos Açores;</p> <p>11. Diligencie junto do Governo da República Portuguesa a divulgação dos contributos portugueses entregues à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos para elaboração do regulamento para a exploração mineração dos fundos marinhos.</p> <p>12. Assuma, claramente, a posição de defensor e protetor do «Oceano», designadamente da coluna de água e dos fundos marinhos.</p>
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	<p>Sim,</p> <p>Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).</p>
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	<p>Sim.</p>
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Sim: O <a href="#">Projeto de Resolução n.º 125/XII</a> : Recomenda a constituição de áreas marinhas protegidas e a aplicação de uma moratória à mineração marinha; O <a href="#">Projeto de Resolução n.º 127/XII</a> : Defesa do Oceano e do património natural azul: moratória à mineração dos fundos marinhos e proteção das fontes hidrotermais do "Mar dos Açores. – c/ pedido de retirada (E/828/2023): A <a href="#">Petição n.º 49/XII</a> : Moratória à mineração no mar dos Açores.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Sim, O proponente solicita a aplicação do processo de urgência com dispensa de exame em comissão, nos termos dos artigos 146.º e 147.º do Regimento.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Caso a Assembleia não aprove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será competente para apreciar a iniciativa.  <i>Matéria: Ambiente.</i>
<b>Conclusão:</b>	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

**O Jurista:** Érico Capelo.

**Data:** 27/03/2023

---

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento